



PROJETO DE LEI Nº 084/2025

Dispõe sobre a prevenção e repressão à comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol ou outras substâncias nocivas à saúde, estabelece infrações e sanções administrativas no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre medidas de prevenção, fiscalização e repressão à comercialização, depósito, exposição e distribuição de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol ou outras substâncias tóxicas, bem como define infrações e sanções administrativas aos responsáveis, com o objetivo de proteger a saúde pública e a segurança dos consumidores.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se bebida alcoólica adulterada aquela que:

I – contenha metanol em concentração superior ao limite máximo permitido pela legislação federal vigente, atualmente fixado em 0,5% (v/v) para destilados;

II – apresente adição de solventes, contaminantes ou substâncias impróprias ao consumo humano;

III – seja manipulada, acondicionada ou comercializada sem rotulagem, certificação de origem ou registro exigido em lei;

IV – seja comercializada em recipientes reaproveitados, sem rótulo oficial ou de procedência duvidosa.

Art. 3º São especialmente suscetíveis à adulteração, entre outras:

I – aguardentes, cachaças, vodcas, runs, tequilas e demais destilados;

II – licores, vinhos, vinagres e fermentados artesanais ou sem registro;

III – cervejas, chopes e bebidas artesanais produzidas ou vendidas sem inspeção sanitária;

IV – drinks prontos, coquetéis, batidas e bebidas mistas comercializadas em eventos públicos ou festas particulares;

V – energéticos, isotônicos e misturas alcoólicas vendidas a granel, em garrafas reaproveitadas ou sem identificação oficial;

VI – quaisquer bebidas artesanais, caseiras, manipuladas ou envasadas em desacordo com normas sanitárias e de rotulagem.





Art. 4º Constitui infração administrativa a comercialização, o depósito, a exposição ou a distribuição de bebida alcoólica adulterada, respondendo o infrator, na forma desta Lei, sem prejuízo das sanções penais, civis e sanitárias cabíveis.

Art. 5º O infrator estará sujeito às sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e os danos causados, com a regulamentação dessas sanções por parte do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Constatada pela autoridade sanitária, fiscal ou policial a presença ou venda de bebida adulterada, o estabelecimento comercial será imediatamente interditado, de forma cautelar e preventiva, até a conclusão do processo administrativo que comprove a inoccorrência da infração, e se comprovada a inexistência de adulteração, o estabelecimento será reaberto imediatamente, sem prejuízo de eventuais reparações.

Art. 6º O fornecedor ou distribuidor da bebida adulterada responderá solidariamente, nos termos da legislação federal e estadual aplicável.

Parágrafo único. Se o fornecedor estiver estabelecido fora do Município, sua localização deverá ser comunicada à vigilância sanitária estadual e à Anvisa, para adoção das medidas pertinentes.

Art. 7º A apuração das infrações e a aplicação das sanções previstas nesta Lei ocorrerão mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes etapas:

- I – lavratura do auto de infração e apreensão cautelar do produto;
- II – notificação do autuado, com prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa;
- III – análise laboratorial da amostra apreendida, observando-se parâmetros técnicos oficiais;
- IV – decisão fundamentada da autoridade administrativa competente;
- V – publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Parágrafo único. Caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da notificação da decisão.

Art. 8º Os casos confirmados de adulteração deverão ser comunicados às autoridades estaduais e federais competentes, inclusive para fins de responsabilização penal e sanitária dos envolvidos.

Art. 9º O Município poderá celebrar convênios e termos de cooperação técnica com órgãos estaduais, federais, Ministério Público e entidades de fiscalização, visando à troca de informações, apoio técnico e ações conjuntas de vigilância sanitária e defesa do consumidor.





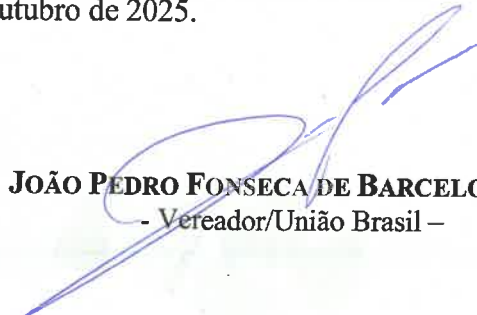
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, definindo critérios técnicos de fiscalização, sanções, valores de multas e demais procedimentos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2025.


RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Vereador/PL-


JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS
- Vereador/União Brasil -





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 084/2025.

Prezados Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade proteger a vida, a saúde e a integridade física da população de Carmo do Paranaíba, diante do crescente número de casos de intoxicação e mortes causadas pelo consumo de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol e outras substâncias tóxicas em diversos estados brasileiros.

A adulteração de bebidas, especialmente de aguardentes, destilados e bebidas artesanais, constitui grave ameaça à saúde pública e à segurança do consumidor, configurando, além de crime contra as relações de consumo, um atentado direto à dignidade humana e à ordem econômica.

Nos últimos anos, as autoridades sanitárias e policiais têm detectado a ampliação da prática ilícita de produção, manipulação e comercialização de bebidas em condições precárias, sem registro nos órgãos competentes, sem rotulagem adequada e com a adição de substâncias químicas impróprias ao consumo humano, como o metanol, cujo uso indevido pode causar cegueira, falência múltipla de órgãos e morte.

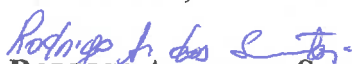
Diante desse cenário, é indispensável que o Município, no exercício de sua competência constitucional prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, adote medidas de interesse local voltadas à proteção da saúde e à defesa do consumidor, atuando de forma complementar e integrada às normas federais e estaduais que tratam do tema.

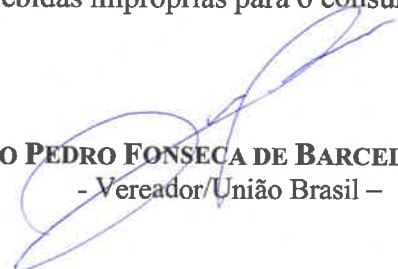
O projeto propõe um marco normativo municipal para coibir a comercialização de bebidas adulteradas, estabelecendo infrações e sanções administrativas proporcionais à gravidade da conduta, como multas, apreensão de produtos, interdição cautelar e cassação de alvará de funcionamento, observando sempre o devido processo administrativo e o princípio do contraditório.

Um dos pontos centrais da proposta é a interdição imediata do estabelecimento flagrado vendendo bebidas adulteradas, medida necessária de caráter preventivo e de urgência, que visa impedir que mais consumidores sejam expostos ao risco até que a apuração definitiva dos fatos comprove a inocorrência ou a existência da infração. Trata-se de exercício legítimo do poder de polícia administrativa municipal, orientado pelos princípios da precaução e da supremacia do interesse público.

Diante da relevância da matéria e da urgência que o tema impõe, solicita-se o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, para que o Município disponha de instrumentos legais eficazes de fiscalização e punição aos responsáveis pela adulteração e comercialização de bebidas impróprias para o consumo humano.

Cordialmente,


RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Vereador/PL-


JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS
- Vereador/União Brasil -

